



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº TJ-ADM-2019/41850**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de vigilância patrimonial armada para as unidades do poder judiciário da capital, pelo período inicial de 12 (doze) meses.

**IMPUGNANTE:** [REDACTED]

### **I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa [REDACTED], com base no art. 112, II da Lei nº. 9.433/005.

### **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta especificamente o **item 12 (anexo I – Termo de Referência do Edital)**, argumentando em síntese que:

*“Pretende esse órgão a contratação de serviços contínuos de vigilância armada, tendo a impugnante interesse em participar do certame.*

*Entretanto, ao analisar o Edital deparou-se com determinada exigência em desalinho com a legislação de regência a qual frustra o caráter competitivo do certame, merecendo, pois, ser revista por essa ilustre Comissão”.*

Vejamos.

#### **Qualificação Técnica**

***“No item 12 do termo de referência anexo ao edital resta expressa a previsão da obrigatoriedade da licitante comprovar o seu registro ou inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração)”.***

### **III. DA INFORMAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Encaminhado o presente expediente à Diretoria de Serviços Gerais/ Coordenação de Serviços Auxiliares, para análise e manifestação técnica quanto as alegações apresentadas pela empresa impugnante, qual, após análise do mérito manifestou-se nos termos a seguir:

*“Informamos que a apresentação da comprovação do Registro ou Inscrição na Entidade profissional competente –CRA secundário, refere-se apenas, para o licitante vencedor do certame que seja sediado fora do Estado da Bahia”.*

### **IV. DO MÉRITO**

Da simples leitura das alegações do Impugnante percebe-se, que o mesmo labora em equívoco quando da interpretação do item impugnado.

Com efeito, o **item 12 (anexo I – Termo de Referência)**, trata da comprovação, **pelo licitante**, do registro ou inscrição na entidade profissional competente, qual seja, Conselho Regional de Administração-CRA **da sua sede**.

Na hipótese **de licitante** com sede fora do Estado da Bahia, sagrar-se **vencedora do certame**, aí sim, deverá apresentar o registro secundário.



A diferença destes procedimentos decorre do fato de que o **licitante arrematante da disputa de lances** não é, necessariamente, o **licitante vencedor do certame**.

O envio da documentação do **arrematante após a disputa de lances**, obedece o disposto no **item 10.1**, conforme se depreende da sua redação *litteris*:

*“10.1. A proposta de preços, formulada pela empresa vencedora da disputa de lances, os documentos de habilitação, a procuração, conforme modelo constante nos Anexos deste Edital, e o contrato social para comprovar os poderes de outorga e demais declarações, deverão ser apresentados, no prazo máximo de 03 (três) horas, a partir do encerramento da etapa de lances, com preços atualizados em conformidade com os lances vencedores”.*

Portanto, da leitura do item acima transcrito, resta claro que, a exigência do prazo nele contida, se refere a documentação do **arrematante da disputa de lances** e dentre eles está a comprovação do Registro ou Inscrição na Entidade profissional competente – **CRA da sua sede**.

No que se refere a exigência da apresentação da comprovação do Registro ou Inscrição na Entidade profissional competente – **CRA secundário**, esta alcança, apenas, o **licitante vencedor do certame** que seja sediado **fora do Estado da Bahia**.

Logo, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

A conclusão não poderia ser diferente, restando, evidenciado, portanto, que o Edital do PE 002/2020 e seus anexos foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 10520/02, Lei n.º 9.433/2005, Instrução Normativa 05/2017, na jurisprudência, notadamente do TCU, tendo sido, inclusive, vistado e aprovado pela Área Técnica demandante bem como e pela Consultoria Jurídica da Presidência, razão pela qual deve ser mantido sem qualquer alteração.

## **V. CONCLUSÃO:**

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes.

Diante do exposto, o nosso opinativo é pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa [REDACTED], amparado no entendimento balizado nos fundamentos acima apresentados de que o Edital referente ao Pregão Eletrônico 002/2020, atendeu aos requisitos legais pertinentes.

É o entendimento. S.M.J

Salvador, 01 de abril de 2020.

**Mário Rodrigues Xavier**  
**Pregoeiro Oficial**